Pederneiras, 18 de fevereiro de 2025.

Processo: Pregão Eletrônico nº 05/2025

Objeto: Registro de preços para contratação dos serviços de locação de tendas piramidais.

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo.

Impetrante: Fernando César Aparecido Silva

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Fernando César Aparecido Silva contra a decisão, proferida em 31/01/2025, que a inabilitou do pregão em epígrafe, pelo desatendimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do item 11.4 - Prova de Qualificação Técnica, da Cláusula 11, do edital do certame; em razão de não ter apresentado os seguintes documentos: a Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou outra entidade competente da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos e; a Comprovação do vínculo empregatício do profissional (responsável técnico), que, nos termos do instrumento convocatório, dá-se mediante cópia do contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Em suma, a recorrente alega, a partir de interpretação distorcida e equivocada da Súmula nº 272 do TCU, pretextando mostrar falha no edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, cujas regras, ao apresentar proposta para o pregão, aceitou, concordou e delas tinha pleno conhecimento, que a sua inabilitação está incorreta e que a decisão necessita ser revista, haja vista que, segundo a recorrente, um prazo deveria ser concedido, após homologação, para regularizar e apresentar a documentação da qualificação técnica.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Para sustentar o seu argumento, a recorrente extrai um excerto da referida súmula no tocante à irregularidade da existência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável após a homologação do certame para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato. Por esses motivos, certifica e reitera nas suas razões recursais que houve erros durante o julgamento da sua Habilitação.

Em primeiro lugar, ao participar do pregão em tela a recorrente aceitou e concordou, expressamente, com todas as regras constantes do instrumento convocatório, quando cadastrou a sua proposta; não houve, se quer, questionamento anterior e nem impugnação ao edital. Dito isso, quando da análise das documentações relativas à Habilitação do licitante, que culminou com a sua inabilitação no pregão pois que não atendeu plenamente os requisitos editalícios, mostra-se um paradoxo a inconformidade do fornecedor ao ser inabilitado, uma vez que foi seguido estritamente o que determina o edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025.

Faz-se necessário esclarecer que a Súmula 272 é proveniente de várias decisões, Acórdãos, que, através de uma leitura mais atenciosa, verifica-se que se trata de outro tipo de licitação, ou seja, não é aplicável ao caso em tela.

Em segundo lugar, o instrumento convocatório está em harmonia com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e há previsão legal para solicitar o requisito relativo à qualificação técnica, quando da Habilitação, Art. 67, inciso V:

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação." (grifo meu)

Portanto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão,

proferida em 31/01/2025, que a inabilitou, passando-se à adjudicação do objeto em favor do licitante já classificado anteriormente a empresa NINETTE C NEVES SARAGNOLI.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe.

SILMARA FERNANDES: 37588537884

Assinado digitalmente por SILMARA FERNANDES: 37588537884
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=66490806000113, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=SILMARA FERNANDES:37588537884
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Pederneiras/SP
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SILMARA FERNANDES
Pregoeira